COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
VOTO DIVERGENTE AO PARECER DO RELATOR

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 26/2022.
EMENTA: Dispõe sobre a desafetação do bem público que especifica a autoriza a sua doação ao Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco – ISSAL, para a construção de um Hospital Materno Infantil no Município de Pato Branco e dá outras providências.
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA:18/03/2022.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 16/2022, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objeto dispor sobre a desafetação do bem público que especifica e autoriza a sua doação ao Instituto de Saúde São Lucas de Pato Branco – ISSAL, para a construção de um Hospital Materno Infantil no Município de Pato Branco.

Na justificativa traz números da importância local e regional da construção de um Hospital Materno Infantil, buscando um atendimento com qualidade ao binômio materno/infantil, além do atendimento à mulher nas áreas de ginecologia e obstetrícia, assim como à criança nas áreas de pediatria e cirurgia pediátrica.

Exemplifica que de acordo com o ISSAL (instituto beneficiário), 12% dos nascimentos ocorrem de forma prematura, o que torna necessária a internação no CTI Neonatal, que o hospital pretende construir e que consequentemente, dará o devido suporte para esse tipo de atendimento especial.

Fundamenta, ainda, que de acordo com o Memorando nº 672/2021 – SMS/RH (anexo) da Secretaria Municipal de Saúde, a estrutura física do Município é inadequada para o atendimento à saúde da mulher, pois fica junto à Sala de Vacina Central onde há alto fluxo de pessoas, além de ser uma edificação antiga, com várias adaptações realizadas ao longo dos anos. Diante desse cenário, faz-se necessária a ampliação urgente do número de leitos destinados ao atendimento materno/infantil no Município.

Sob a ótica da necessidade e do merecimento de um atendimento hospitalar mais amplo e adequado às crianças, mulheres parturientes, compreende-se a extrema importância e todos os desafios que vem junto com a meta de ampliar e melhorar ainda mais o atendimento pois, incontáveis vezes a procura pelo hospital é decorrente de situações em que os pacientes, sejam mulheres, bebês, recém nascidos ou crianças se encontram em estado de vulnerabilidade, seja ela de fundo emocional ou econômico, e devem se sentir inteiramente acolhidos, desde o primeiro contato com a instituição médica até o fim dele, para que a experiência não seja algo desagradável ou traumatizante, sendo necessário transmitir confiança que, consequentemente, estabelecerá uma relação de fidelidade.

Assim, é clara e inquestionável a necessidade e relevância de um Hospital Materno Infantil em nosso Município, oportunizando um atendimento ainda mais humanizado e com muito mais qualidade e eficácia.

Entretanto e de acordo com o jurídico desta casa legislativa:

"[...] a intenção do Executivo Municipal é proceder a desafetação da área, que se encontra como reserva institucional municipal, para que, após, seja possível a respectiva doação".

Por ser reserva municipal, sua finalidade deve estar voltada ao uso institucional, o Parecer cita a Lei Complementar nº 46/2011 em seu art. 40, que "O Poder Executivo não poderá alienar ou vender áreas de uso institucional e nem destiná-las a outros fins, que não os previstos nesta lei".

Conclui portanto que "[...] se há uma lei complementar de caráter geral que determina a proibição de alienação de bens público de uso institucional, não poderia uma lei ordinária pretender a referida desafetação".

Posterior a manifestação do jurídico da casa, na data de 08 de abril de 2022, foi realizada reunião, onde se fizeram presentes, o relator do referido projeto, Vereador Lindomar Brandão, a Assessoria Jurídica do Município, o Secretário de Planejamento Urbano e a Coordenadora do GAEMA, Promotora de Justiça Ivana Ostapiv Rigailo, que entende que no âmbito do Inquérito Civil Público nº 0105.21.000028-4, nº 0105.21.000028-4, no sentido de que os bens de reserva institucional são bens públicos de uso especial, e que respeitadas certas exigências, como a autorização legislativa, esses bens são passíveis de alienação ou de livre disposição de posse após regular procedimento de desafetação para o rol dos bens dominiais do município.

Após análise da manifestação da digníssima promotora de Justiça, Ivana Ostapiv Rigailo, concordamos que existem algumas exigências que devem ser cumpridas, como por exemplo a autorização legislativa, entretanto, também devem ser respeitados e

seguidos os ritos, que neste caso não foram observados, pois uma lei ordinária está sobrepondo o contido em lei complementar.

Em vista da cogência da Lei Complementar nº 46/2011, que trata justamente do uso, ocupação e parcelamento do solo do Município, conclui-se que, se há uma lei complementar de caráter geral que determina a proibição de alienação de bens público de uso institucional, não poderia uma lei ordinária pretender a referida desafetação.

Importante frisar, que no ano de 2016, o Ministério Público da Comarca, exarou Recomendações Administrativas, que tinham por objeto caso similar, sugerindo, que:

> "Executivo Municipal que estude a possibilidade de alterar a redação do art. 40 da Lei Complementar nº 46, de 26 de maio de 2011, que regulamenta o uso, ocupação e parcelamento do solo do município de Pato Branco, possibilitando a desafetação de áreas de uso institucional, estabelecendo as condições necessárias para tanto, levando-se em consideração a doutrina e jurisprudência".

Diante do exposto, cabe esclarecer, que neste parecer não existe análise de mérito da matéria, haja visto a importância do mesmo, contudo, em sede de análise legislativa, é de extrema importância a observância e o cumprimento dos ritos, visto que as leis apresentam uma ordem de hierarquia, na qual as de menor grau devem obedecer às de maior grau, por exemplo, uma Lei Ordinária, como a do projeto em tela, não deve antepor uma lei complementar.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em tela não está de acordo com os moldes e técnicas legislativas, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, pois desrespeita a hierarquia das normas, onde uma lei ordinária não pode sobrepor uma lei complementar.

III - VOTO DIVERGENTE

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, Vereadores Eduardo A. Dala Costa, Romulo Faggion e Vereadora Maria Cristina de O. R. Hamera, após a análise de todos os documentos anexados ao Projeto de Lei n° 26/2022, levando em consideração especialmente o parecer do procurador jurídico desta casa, como também a hierarquia das normas jurídicas optamos por exarar **VOTO DIVERGENTE** ao do relator Vereador Lindomar Brandão.

Dessa forma, prevalecerá este documento como parecer da Comissão de Justiça e Redação, conforme §1°, do Art. 56 do Regimento Interno.

Pato Branco, 19 de abril de 2022.

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb19/04/2022 15:13:15 -03:00

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
VEREADORA PV
Assinado Digitalmente

ACT-Safeweb19/04/2022 15:21:43 -03:00

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
Assinado digitalmente
ACT-Safeweb19/04/2022 14:01:26 -03:00